



Número 42. Goiânia, 11 de maio de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA 1. PRERROGATIVA DE FAZENDA PÚBLICA. INFRAERO. PRECATÓRIO.

A Infraero, por ser empresa pública, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF, razão pela qual não se lhe estendem os privilégios concedidos à Fazenda Pública, de forma que seus débitos trabalhistas não se submetem ao regime de precatório”. (Processo: AIRR - 11532-83.2016.5.18.0001 Data de Julgamento: 03/04/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019.)

(ROT-0010293-97.2019.5.18.0014, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).



MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE REPASSE DO FIES. POSSIBILIDADE.

A penhora de crédito decorrente de repasse do FIES, quando destinada a pagar crédito de natureza alimentar e quando não compromete a atividade da instituição, não é ilegal, podendo, se for o caso, ser restringida a um percentual. Segurança parcialmente concedida.

(MSCiv-0010095-68.2020.5.18.0000, Redator designado: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Não cabe agravo de petição contra a decisão que suspende a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. Isso porque a questão não foi definida de forma definitiva, podendo ser revista a qualquer tempo. Mera decisão interlocutória. Consoante a regra do artigo 893, § 1º, da CLT e a Súmula 214 do TST, são irrecorríveis as decisões meramente interlocutórias no processo do trabalho.

(AP-0010491-55.2019.5.18.0008, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAL *EX OFFICIO*.

Com arrimo do art. 85, § 11, do CPC/15, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo Diploma Processual e do art. 769 da CLT, deve-se majorar os honorários sucumbenciais sempre que o feito for submetido à instância recursal, inclusive *ex officio*. Com efeito, segundo a jurisprudência do STF e STJ, é cabível a majoração inclusive quando a parte contrária sequer ofertou as contrarrazões, conforme os seguintes julgados: AO 2063 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, Processo Eletrônico. DJe/208 Divulgado em 13/09/2017 e Publicado em 14/09/2017; e AgInt no REsp 1676964/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 01/02/2018.

(ROPS - 0011317-96.2019.5.18.0003, Relator: Desembargador: EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 06/05/2020).

“PRESTAÇÕES VINCENDAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO.

‘Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las’ (CPC, art. 323).” (TRT18, AP - 0010112-45.2013.5.18.0002, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, Julgado em 22/03/2017). Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.

(AP - 0012064-43.2015.5.18.0017, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

ATENDENTE DE CINEMA. ATIVIDADES VARIADAS. BANHEIRO PÚBLICO. RETIRADA DE LIXO EVENTUAL. INSALUBRIDADE INDEVIDA.

Constatado processualmente que um atendente de cinema desempenhava atividades variadas, dentre as quais se inclui a retirada de lixo de banheiros de uso público e de grande circulação de maneira absolutamente eventual e esporádica, não se faz devido o adicional de insalubridade, posto que o Anexo 14 da NR-15 enquadra como insalubre o trabalho permanente (leia-se habitual) exposto a agentes biológicos, o que não seria o caso.

(ROT 0010905-11.2018.5.18.0001, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).



AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DE CÔNJUGE NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

É presumível o benefício auferido pela entidade familiar em relação à atividade empresarial exercida pelo sócio executado. Logo, à luz do que prevê o artigo 790, IV, do CPC, é possível o direcionamento da execução em face do cônjuge, sendo nesse caso reforçado pela expressa disposição do artigo 1667 do CC, para os regimes de comunhão universal de bens, como no caso em tela.

(AP-0011075-44.2018.5.18.0013, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/05/2020).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE.

A Lei nº 13.467/2017 inseriu no processo trabalhista o rito relativo à homologação de acordo extrajudicial, cujo intento foi o de reduzir a litigiosidade nas relações laborais. Nesse jaez, o novel procedimento não se presta para conferir apenas efeitos liberatórios às rescisões contratuais, sob pena de o Judiciário se transformar em mero órgão homologador de distratos. No caso, os requerentes apresentam acordo com cláusulas que não expressam condições meramente potestativas. Por meio delas assegurou-se a continuidade de plano de saúde, sem custo, para o ex-empregado requerente e seus dependentes, prorrogação do seguro de vida, consultoria para nova colocação no mercado de trabalho e aquisição de veículo com 50% de desconto em relação à determinada tabela de preço de mercado. Em contrapartida, além da quitação ampla e geral pelo extinto contrato de trabalho, foram estabelecidas cláusulas para a devolução destes valores no caso de o empregado retornar ao trabalho, o que iria de encontro com o teor e finalidade do próprio acordo extrajudicial entabulado. Os requerentes firmaram o acordo com a assistência de seus respectivos advogados e não se constata a existência de renúncia, vício de consentimento ou abusividade no ajuste, tanto que o ex-empregado, em contrarrazões, ratifica o desejo de homologação do acordo. Por fim, não se trata de expediente que busca mera chancela do Judiciário, uma vez que o ex-empregado recebeu significativa quantia no acerto rescisório e este valor não integra o presente acordo. Dou provimento para homologar o acordo extrajudicial.

(RO - 0010021-62.2020.5.18.0081, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

“SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. PRAZO PARA OPOR EMBARGOS.

O termo inicial do quinquídio legal para opor embargos à execução é a juntada da prova do seguro-garantia, sendo dispensável qualquer intimação ou convocação em penhora. Agravo da executada ao qual se nega provimento”. (TRT18, AP - 0010326-65.2015.5.18.0002, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, 3ª TURMA, 21/03/2019).

(AP - 0012063-67.2015.5.18.0014, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. PAGAMENTO DO PRÊMIO.

Uma vez emitida a apólice do seguro-garantia judicial, a cobertura contratada está assegurada, mormente quanto referida apólice contém cláusula expressa no sentido de que o seguro permanece vigente independente do pagamento do prêmio pelo tomador nas datas aprazadas. Não há deserção pela falta de comprovação do pagamento do prêmio. Agravo de instrumento a que se dá provimento para destrancar o recurso ordinário patronal.

(AIRO - 0010602-24.2019.5.18.0013, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 06/05/2020).



BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA E FUNÇÃO DIRETIVA.

“A norma excludente da jornada reduzida de 6 horas, prevista no § 2º, do artigo 224, da Consolidação, abrange tanto funções diretivas quanto cargos de confiança, conforme se deduz da disjuntiva ou lá empregada. Com efeito, enquanto as funções diretivas se identificam pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições de maior ou menor relevo inerentes à estrutura administrativa da agência. Por conta disso não é exigível relativamente às funções diretivas e aos cargos de confiança que os seus ocupantes detenham poderes de mando e representação tão destacados que os igualem ao empregador, nem é exigível relativamente aos cargos de confiança, diferentemente do que se exige para as funções diretivas, a existência de empregados subalternos”. Assim, recebendo o empregado a gratificação de função e exercendo atribuições de relevo na estrutura administrativa da agência, o cargo é de confiança mediata do empregador, impondo-se o seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Indevidas a 7ª e 8ª horas laboradas.

(RO-0010948-35.2015.5.18.0006, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELAMENTO. PROVA. ASSISTÊNCIA SINDICAL .

Nos termos do artigo 464 da CLT, a prova de quitação de verbas rescisórias deve ser feita por meio de recibos de pagamento ou comprovante de depósito em conta bancária. As verbas rescisórias foram parceladas, conforme lançado no TRCT, formalizado com interveniência sindical, e a assinatura do reclamante nesse documento não quita débitos futuros. Sem os comprovantes de quitação das parcelas avençadas nas datas aprazadas, não há como presumir o cumprimento das obrigações patronais.

(ROT-0010045-55.2019.5.18.0201, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/05/2020).

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONDUTA ÚNICA DO EMPREGADOR. DUPLA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Nas situações em que uma única conduta do empregador acarretar a infração direta ao art. 58, § 2º, da CLT e, de forma reflexa, o recolhimento a menor das parcelas de FGTS, não pode haver a aplicação de duas multas administrativas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de *bis in idem*”. (TRT 3ª Região. RO-001764-98.2014.5.03.0138, Relatora Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires, julgado em 17/02/2016.)

(ROT-0010869-08.2019.5.18.0009, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).



DISPENSA RETALIATÓRIA EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. GARANTIA DE INDENIDADE.

É abusivo o exercício do poder de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho se o empregador o faz para retaliar o empregado que ajuizou reclamação trabalhista. Naturalmente, é do reclamante o ônus de provar que ajuizou reclamação antes de ser despedido, estabelecendo-se o nexos entre uma coisa e outra coisa pela observação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, sendo do reclamado o ônus da prova do fato impeditivo, se for controvertido. A experiência comum apenas, à míngua de outros elementos, não sustenta o alegado nexos retaliatório se a dispensa aconteceu mais de seis anos depois do ajuizamento da reclamação trabalhista.

(RO-0011796-14.2017.5.18.0083, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARGINC 0010504-15.2018.5.18.0000 (TRT 18ª REGIÃO). ART. 791-A, §4º, CLT. CONSTITUCIONALIDADE.

Em sede de controle difuso, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região rejeitou a ArgInc 0010504-15.2018.5.18.0000 e declarou a constitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” presente no §4º do art. 791-A da CLT. Ressalva de entendimento do relator.

(RORSum-0010774-81.2019.5.18.0201, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).



ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. COMISSÃO TÉCNICA. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO.

Nos termos do art. 28, § 4º, inciso III, da Lei 9.615/1998 - que, apesar de se referir aos atletas profissionais, é aplicável aos integrantes das comissões técnicas das entidades de prática desportiva quando houver vínculo empregatício, segundo o art. 90-E desse diploma legal -, a permanência em regime de concentração no período que antecede a realização de partidas enseja o pagamento de acréscimo remuneratório apenas se houver previsão contratual nesse sentido. Recurso a que se dá provimento, nesse ponto.

(ROT - 0011161-52.2017.5.18.0012, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020)

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DOENÇA CONFIRMADA APÓS O TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. VALIDADE.

O direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho de forma imotivada, não permite, evidentemente, nenhuma conduta ilegal. Entretanto, inexistindo prova de que a dispensa sem justo motivo ocorreu enquanto suspenso o contrato de trabalho ou de forma discriminatória, a reforma da sentença que deferiu a reintegração, declarando nulo o aviso prévio concedido, é medida que se impõe. Recurso patronal conhecido e provido.

(ROT-0011270-96.2019.5.18.0141, Relator: Desembargador: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

“(...)B) RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTOS. NATUREZA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA.

No caso, a conclusão adotada na origem pautou-se, precipuamente, no fato de que a segunda reclamada (real empregadora do reclamante) estava voltada à venda exclusiva de aparelhos da primeira reclamada, ora recorrente, atividade que sequer foi considerada ilícita. Contudo, não se extrai do acórdão regional nenhum elemento capaz de evidenciar a ocorrência de fraude ou de descaracterizar a natureza comercial do contrato de revenda celebrado entre as reclamadas, equiparando-o à terceirização de serviços e de mão de obra. Ora, segundo a jurisprudência que vem se firmando neste Tribunal Superior, o contrato de representação comercial não se confunde com o de prestação de serviços, porquanto inexistente a figura da tomadora dos serviços. Desse modo, deve ser afastada a responsabilidade atribuída na origem. Recurso de revista conhecido e provido. (...)”.

(RR-119600-45.2008.5.01.0078, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/02/2020, negritei.). Recurso provido.

(ROT-0011099-23.2019.5.18.0018, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

CONTRATO DE FRANQUIA. DESVIRTUAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO FRANQUEADOR.

Contrato de franquia tem por escopo a transferência do know-how da franqueadora à franqueada, para a comercialização de produtos daquela, com exclusividade ou semi-exclusividade, resguardada a autonomia empresarial dos contratantes, por expressa opção legislativa - art. 2º, da Lei n. 8.955/94. Logo, é da essência dos contratos de franquia a ingerência do franqueador na administração do franqueado, pois não valeria em nada a cessão da marca ou produto sem que houvesse a efetiva transferência dessa experiência, indo de encontro a mitigação dos riscos da atividade econômica inerente a essa pactuação. Apenas a existência de prova robusta a respeito do desvirtuamento do negócio mercantil, da irregularidade da ingerência seria capaz de atrair a responsabilidade do franqueador pelos créditos trabalhistas. À míngua de provas nesse sentido, não é possível atribuir responsabilidade ao franqueador. Nega-se provimento ao recurso do autor.

(ROT-0010465-36.2019.5.18.0015, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

“CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Frustrada a citação pela via postal, a diligência escorreita é a pesquisa aos bancos de dados dos órgãos conveniados a este Egrégio Tribunal, para a tentativa de localização do endereço correto da reclamada (art. 42 - PGC/TRT-18ª Região), bem como a citação pessoal por oficial de justiça, e não diretamente a citação ficta por edital, como procedido na espécie, em patente violação ao regramento legal aplicável. Violados os direitos: de informação (Recht auf Information); de manifestação (Recht auf Äusserung) e de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), ante a privação de apresentação de defesa. Imperativo, dessa forma, declarar a nulidade absoluta da citação, eis que eivada de vício impassível de convalidação. Agravo de petição conhecido e provido. Nulidade pronunciada. (TRT18, AP - 0012741-46.2016.5.18.0241, Rel. CLEUZA GONCALVES LOPES, 2ª TURMA, 30/09/2019)”

(AP - 0011519-73.2015.5.18.0016, Relatora: Desembargadora: SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 06/05/2020).

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO AUTOR NA IMPUGNAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ART. 845 DA CLT. POSSIBILIDADE.

No processo do trabalho, admite-se a juntada de documentos destinados à produção de provas até o encerramento da instrução, tendo em vista a disciplina constante do art. 845 da CLT, a qual estabelece que as partes comparecerão à audiência com suas testemunhas, apresentando, nessa oportunidade, as demais provas, às quais se inclui a prova documental, dado que a finalidade da instrução é precisamente de reunir todos os elementos de prova, em busca da verdade real. Assim, em face do permissivo legal, que viabiliza aos litigantes a apresentação de provas na audiência, há de se entender que a lei abre possibilidade às partes de, durante a fase instrutória, trazer as provas que lhes podem favorecer. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 902-89.2010.5.24.0007, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

(ROT-0011370-37.2019.5.18.0081, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).